



## Acórdão 00731/2023-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 02619/2023-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2022

**UG:** SETRANS - Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Fundão

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** RAFAEL PALAURO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2022 -  
REGULAR - QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Fundão**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Rafael Palauro**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico nº 00145/2023-1 (evento 47)**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 02267/2023-3 (evento 48)**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03236/2023-1 (evento 52)**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **ITC 02267/2023-3**.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico nº 00145/2023-1 e na Instrução Técnica Conclusiva n.º 02267/2023-3**, abaixo transcritos:

(...)

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00145/2023-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na **Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Fundão**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de **RAFAEL PALAURO**, no exercício de **2022**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Pois bem, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise de consistência das Demonstrações Contábeis, item 3.1 do RT**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Quanto ao **Sistema de Controle Interno**, o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular com ressalva**, no entanto, não consta nenhum apontamento irregular ou divergente no relatório.

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias (RPPS e RGPS)**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se que **não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.**

Observo ainda que **a Unidade Gestora tem registrado por competência e efetuado o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações decorrentes de benefícios a empregados**, conforme exposto no item 3.8.2 do RT.

**Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
**Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC-0731/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Rafael Palauro, referente ao exercício de 2022, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Fundão, dando-lhe **quitação**;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/08/2023 – 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**